



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 03/04/2025 18:01:03.027 - Mesa

PL n.1488/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Agrava a punição do autor do crime de esbulho possessório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a punição do autor do crime de esbulho possessório.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Esbulho possessório

Art. 161-A. Invadir, com violência ou grave ameaça, ou mediante o concurso de mais de duas pessoas, imóvel alheio, com o fim de turbar ou esbulhar a posse:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 2º A pena será aumentada de um terço em relação ao agente que promove, financia, estimula ou organiza a invasão ou dirige a atividade dos demais agentes.

§ 3º Incorre nas mesmas penas aquele que coage ou induz, por qualquer meio, inclusive por meio ou ambiente digital, outrem à execução material do crime.”

Art. 3º Fica revogado o inc. II do § 1º do art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa punir com maior rigor quem estimula, promove, lidera, realiza ou participa de invasão à propriedade privada.

É importante ressaltar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXII, institui o direito de propriedade como um direito fundamental. E a conduta aqui tratada viola esse direito ao desconsiderar a posse legítima do proprietário, levando a conflitos violentos.

Nesse contexto, podemos elencar outras graves consequências que decorrem dessa ação criminosa.

Dentre elas, podemos citar que, nesse cenário de insegurança jurídica, o incentivo ao investimento em terras e imóveis será reduzido, prejudicando o desenvolvimento econômico.

Outrossim, constata-se que, na maior parte dos casos, as invasões são realizadas por grupos criminosos que loteiam terras de forma irregular e lucram com a venda clandestina.

Ademais, não se pode olvidar que, no meio rural, muitas invasões ocorrem em propriedades produtivas, prejudicando a agropecuária e a economia local.

Assim, estamos certos de que um maior rigor na punição dos invasores de terras é essencial para garantir a segurança jurídica, proteger a propriedade privada e evitar conflitos sociais e econômicos.

Diante disso, este Projeto de Lei apresenta-se como uma medida indispensável à severa punição desses criminosos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

